Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

THE DISTINCTION OF THE TREATMENT OF THE INDIVIDUAL
TAXPAYER IN THE CASE OF ACCIDENT ASSISTANCE

CERVO CABRERA, Pedro¹ LIMA SIQUEIRA, Alexandre²

RESUMO: O presente artigo busca questionar a razão de o contribuinte individual ser tratado de maneira distinta dos demais segurados da previdência social no que tange ao direito ao recebimento do auxílio-acidente. Na legislação brasileira vigente, esse segurado não tem direito a tal auxílio previdenciário, conforme o art. 18, §1º da Lei n. 8.213/91 e as jurisprudências majoritárias. Para alcançar um referencial teórico para elaboração do presente artigo foram utilizadas bases acadêmicas, bem como doutrinas e jurisprudências. Os resultados jurisprudenciais, por exemplo, demonstram o entendimento de reafirmar tal discriminação, entretanto, especialistas em direito previdenciário e o conteúdo do Projeto de Lei 6.870/2013 entendem ser necessário acabar com tal distinção e incluir o contribuinte individual no rol dos legitimados ao acesso do auxílio-acidente. Não obstante, destaca-se a importância de distinguir o benefício de incapacidade temporária, popularmente conhecido como auxíliodoença, do auxílio-acidente, tendo em vista que ambos são corriqueiramente confundidos por parcela razoável da sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio-Acidente; Contribuinte Individual; Previdência Social; Princípios Da Seguridade Social.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

² Especialista em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; Graduado em Direito e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS. Procurador Jurídico.

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

ABSTRACT: This article seeks to question why the individual taxpayer is treated differently from other social security policyholders with regard to the right to receive accident assistance. Under current Brazilian legislation, this insured person is not entitled to such social security assistance, pursuant to art. 18, §1 of Law no. 8.213/91 and the majority jurisprudence. To reach a theoretical reference for the elaboration of this article, academic bases were used, as well as doctrines and jurisprudence. The jurisprudential results, for example, demonstrate the understanding of reaffirming such discrimination, however, experts in social security law and the content of Bill 6.870/2013 understand that it is necessary to end this distinction and include the individual taxpayer in the list of those entitled to access the accident assistance. Nevertheless, the importance of distinguishing the temporary incapacity benefit (popularly known as "disease aid") from accident aid is highlighted, given that both are routinely confused by a reasonable portion of Brazilian society.

KEY-WORDS: Accident Assistance; Individual Taxpayer; Social Security; Social Security Principles.

1 INTRODUÇÃO

Ao observar tanto o art. 18, §1º da Lei n. 8.213/91 quanto a jurisprudência majoritária atual, denota-se que o contribuinte individual não está presente no rol dos legitimados para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não obstante essa espécie de segurado tal qual os demais para a previdência social através dos seus recolhimentos, o contribuinte individual ainda é tratado de maneira distinta de seus semelhantes de forma que é excluído do direito de acessar o benefício em questão.

Tal exclusão contraria o princípio da universalidade e da equivalência dos benefícios, por exemplo, como os demais princípios responsáveis por nortear tanto a seguridade quanto à previdência social.

Destaca-se também o fato do auxílio-acidente ser corriqueiramente confundido com outro benefício previdenciário, sendo ele o de incapacidade temporária, popularmente conhecido como auxílio-doença. Como será observado no presente artigo, tais benefícios são distintos tanto da sua natureza jurídica quanto a forma de calcular o valor dos auxílios, sendo possível em determinados casos a acumulação de ambos.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Por fim, é importante destacar o Projeto de Lei de 2013, proposto pelo então Deputado Federal Acelino Popó³, o qual visa extinguir tal discriminação e incluir o contribuinte-individual no rol dos legitimados para a concessão do auxílio-acidente. Dessa maneira, ressalta-se a imprescindibilidade do Projeto de Lei n. 6870/13, cujo objetivo é tratar as espécies de segurados de forma igualitária e justa.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, é conceituada como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."⁴

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins considera a seguridade social como:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.⁵

Já no âmbito da previdência social, há disposição clara e específica no caput do art. 201 da Constituição Federal que explica que "a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter

³ BRASIL. **Projeto de Lei 6870/2013.** Dispõe sobre a extensão do direito ao benefício do auxílio-acidente ao trabalhador autônomo - contribuinte individual e ao segurado facultativo - donas de casa, estudantes, síndicos de condomínio não remunerados, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social. Autoro Acelino Popó (PRB/BA), 2013. Arquivado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602967. Acesso em: 15 out. 2022.

⁴ Id. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**. 34. ed., São Paulo : Atlas, 2014, p. 23.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei".6

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são divididos em dependentes, os quais são pessoas que, apesar de não contribuírem para a seguridade social, podem acabar recebendo benefícios previdenciários; e os segurados. Estes, subdividem-se em segurados facultativos e obrigatórios.

O segurado facultativo é aquele que apesar de não exercer atividade remunerada, deseja integrar o sistema previdenciário, são eles: estudantes, donas(os) de casa, bolsista e entre outros. Já o segurado obrigatório, são os quais se filiam compulsoriamente ao Regime Geral de Previdência Social a partir do momento que começam a exercer atividade remunerada, como no caso dos: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, segurados especiais e contribuinte individual.

Posto isto, destaca-se o art. 12, inciso V da Lei n. 8.212/99 o qual prevê as hipóteses de pessoas físicas como contribuinte individual, sendo este, de maneira geral, aquele que trabalha por conta própria, tanto em zona rural quanto em urbana, sem subordinação a uma ou mais pessoas, mediante pagamento.⁷

2.1 Espécies de seguridade social

A seguridade social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal⁸, abrange um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o intuito de garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, por sua vez, é

8 Id., 1988.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

⁷ Id. **Lei Orgânica da Seguridade Social.** Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

responsável por dispor sobre a organização da , instituir o seu plano de custeio e dar demais providências.⁹

Salienta-se que a seguridade social tem relação com outros ramos do Direito. Nesse sentido, traz-se à tona o entendimento dos doutrinadores Casto e Lazzari nesse âmbito:

[...] o Direito não pode ser visto como um conjunto de ramos estanques, como um todo fragmentado em partes. A coerência do ordenamento jurídico, de que nos fala Bobbio, não permite que tenhamos normas que sejam incompatíveis entre si. Importa, pois, demonstrar de forma exemplificativa a relação do Direito Previdenciário com alguns ramos do Direito.¹⁰

Nesse eito, a seguridade social se relaciona com o Direito do Trabalho no tocante a remuneração salarial, a qual incide a contribuição social como uma das formas de custeio da previdência social. Não obstante, no Direito Penal, estão definidas as normas e as penalidades em caso de fraudes à legislação da seguridade social.

Já o Direito Constitucional, através da Carta Magna, disciplina os princípios a serem aplicados na seguridade. O Direito Tributário, por sua vez, assegura as inúmeras espécies de tributos da área, seu recolhimento e sua fiscalização. Resta demonstrada, portanto, a maneira de como a seguridade se comunica com os demais ramos do Direito.

2.1.1 A Saúde

A saúde, regulamentada no art. 2º da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991¹¹ e também no art. 196 da Constituição Federal¹², é de abrangência ampla,

⁹ Id., 1991.

 ¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário.
 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 84.

¹¹ BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.
¹² Id., 1988.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

pois trata-se de um direito de todos e um dever do Estado de assegurar, independentemente de contribuição ou não.

No que tange ao âmbito da saúde, Sueli Gandolfi Dallari constata a seguinte afirmação:

A proteção da saúde é admitida no elenco das atividades do Estado liberal e recebe, portanto, um status constitucional. Isso significa que, apesar do empirismo que caracteriza a regulamentação das atividades de interesse para a proteção da saúde, as medidas de polícia administrativa relativas à tal proteção devem estar sob o manto da lei.

Diante disso, o Estado é responsável, através de medidas políticas e econômicas, por reduzir o risco de doenças e de outros agravos à sociedade. Vale destacar que a saúde é informada pelas seguintes diretrizes e princípios, consoante a Lei n. 8.212/91: acesso universal e igualitário; provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais¹³, mais bem explicadas nos subtópicos seguintes.

2.1.2 A Previdência Social

A previdência social, prevista no art. 3º da Lei da Seguridade Social¹⁴ como também no art. 201 da Constituição Federal¹⁵, é um seguro público que assegura uma renda aos trabalhadores na aposentadoria, em casos de doenças, de invalidez e outros benefícios. Destaca-se que todos os trabalhadores com carteira assinada são automaticamente filiados ao Instituto Nacional do Seguro

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.
14 Id., 1991.

¹⁵ Id., 1988.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Social (INSS), e os contribuintes individuais e autônomos também devem contribuir com o regime, sendo vedada a faculdade de contribuição para tais trabalhadores.

Por outro lado, evidencia-se que cedo ou tarde, de alguma maneira todos os brasileiros irão recorrer ao sistema previdenciário, seja de maneira indireta ou direta. Neste sentido, faz-se mister citar a argumentação de Fazio¹⁶ o qual afirma que apesar disso, na atualidade brasileira a previdência social: "não é matéria de ensino nas escolas, não é objeto de curso de treinamento fornecido pelo empregador ao recém-contratado e raramente é motivo de explicações mais completas por parte das entidades sindicais de trabalhadores."

Dessa forma, nota-se a ausência de tratativa acerca de tal matéria durante a existência do cidadão, o qual pode se sentir prejudicado quando vier a necessitar de algum benefício social. Por outro lado, possível dizer que a previdência social apresenta caráter limitado, tendo em vista que só terão acesso a tal sistemas os seus contribuintes e também os seus filiados.

2.1.3 A Assistência Social

A assistência social, regulamentada no art. 4º da Lei da Seguridade Social¹⁷ e no art. 203 da Constituição Federal¹⁸, é dada aos necessitados, sendo independente de contribuição. Nesse interim, afirma-se que ela apresenta acesso limitado, tendo em vista que os seus serviços só serão acessíveis para aqueles que necessitarem de amparo estatal. Como exemplos de tais prestações é possível mencionar o Auxílio-Brasil (antigo Bolsa Família) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), popularmente conhecido como LOAS.

¹⁶ FAZIO, Luciano. **O Que é Previdência Social.** São Paulo: Edições Loyola, 2016, p. 7.

¹⁷ BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.
¹⁸ Id., 1988.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Para Yazbeck¹⁹, a Assistência Social é retratada pela LOAS dentro das peculiaridades do contexto social brasileiro, isto é, num cenário social complexo e contraditório, que se choca com os programas sociais que a mobilizam.

Possível concluir, portanto, que no cenário brasileiro, a assistência social é popularmente reconhecida através do LOAS, ou seja, BPC, o qual é corriqueiramente utilizado pela população mais necessitada de aparato financeiro.

3 OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Nesse tópico serão abordados os princípios responsáveis por regulamentarem a seguridade social, bem como a previdência social. Para tanto, é importante mencionar o conceito de princípios dado pelo doutrinador Miguel Reale, que aduz:

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.²⁰

Dessa maneira, destacam-se como os princípios responsáveis por fundamentar a seguridade social o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços, entre trabalhadores rurais e urbanos.

¹⁹ YAZBECK, Maria Carmelita. A Política Social Brasileira nos Anos 90: refilantropização da questão social. Cadernos da ABONG, São Paulo, n. 11, 1995.

²⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 303.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

3.1 Princípios da universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade representa que o direito à proteção social é universal, ficando o Estado encarregado de garantir tal segurança com qualidade e eficiência. Nesse sentido, a universalidade da cobertura tem o intuito de atender todos os acontecimentos que coloquem as pessoas em algum estado de necessidade.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari pontuam que "por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite."²¹

A universalidade de atendimento, por sua vez, objetiva que todas as pessoas necessitadas sejam resguardadas. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari prosseguem lecionando que "a universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de assistência social."²²

Mediante o exposto, denota-se que a universalidade da cobertura garante que a proteção social ofertada pela seguridade social deve compreender todos os riscos sociais que a sociedade está sujeita. Já a universalidade do atendimento tem como objetivo tornar a seguridade social acessível à população.

²² Ibid.

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 105.

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

3.2 Princípios da uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços

Por outro lado, a uniformidade garante que o plano de proteção social será igual para os trabalhadores urbanos e rurais, ou seja, igualdade de prestações. Deste modo, Dias e Macêdo²³ dizendo que a uniformidade dos benefícios e serviços "significa que as prestações da seguridade social serão idênticas para toda a população, independentemente do local onde residam ou trabalhem as pessoas."

A equivalência, por sua vez, assegura o valor igualitário da quantia das prestações pagas. Ou seja, os benefícios devem ser os mesmos, em uniformidade, mas o valor da renda mensal não é igual, e sim equivalente.

Este princípio, previsto através do art. 194, inciso II, da Constituição da República resulta do princípio da igualdade entre as pessoas, o art. 5º da Carta Magna, impossibilitando a existência de leis discriminatórias entre as populações rurais e urbanas. De modo específico, diz o artigo que a seguridade terá como objetivo a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.²⁴

4 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assim sendo, de acordo com os princípios da seguridade social, os quais são sobrepostos à previdência social, pode-se observar a previsão dos princípios referentes à Previdência no texto da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, é necessário avaliar os seguintes princípios.

²³ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Editora Método, 2008, p. 118.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

4.1 Princípio da garantia do mínimo

No que tange aos princípios da previdência social, cabe mencionar o princípio da garantia do mínimo, o qual assegura a renda mensal não inferior ao valor do salário mínimo, regulamentado no art. 201, § 2º da Constituição Federal. Manda o dispositivo que nenhum benefício, substituindo tanto o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.²⁵

Ante o exposto, é importante ressaltar o entendimento dos doutrinadores Casto e Lazzari acerca da garantia do mínimo:

O beneficiário da Previdência também tem direito a uma existência digna, tal como preconiza o art. 1º, III, da Carta Magna. Ora, se o trabalhador tem necessidades básicas, que devem ser cobertas pelo valor do salário mínimo, o beneficiário da Previdência também as tem, e não em menor escala, senão pelo contrário.²⁶

Então, ao analisar a realidade brasileira é possível visualizar que as necessidades dessa sociedade são cada vez maiores. Nota-se, assim, a importância de tal princípio, que visa garantir o mínimo aos beneficiários para que estes possam ter uma existência digna.

4.2 Princípio da correção monetária

O princípio da correção monetária dos salários de contribuição, previsto no art. 201, § 3º da CF/88, garante que os salários de contribuição apreciados sejam corrigidos monetariamente.²⁷ Nesse sentido, os doutrinadores Castro e Lazzari²⁸ destacam a importância de tal princípio:

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

 ²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário.
 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 111.

²⁷ BRASIL, op. cit.

²⁸ CASTRO; LAZZARI, op. cit., p. 112.

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Princípio salutar, exige ele que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve em conta a média de salários de contribuição, adote fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava um achatamento no valor pago aos beneficiários.

Dessa forma, tais doutrinadores defendem a necessidade de adotar um cálculo responsável por fazer a correção nominalmente da base de cálculo do sistema previdenciário²⁹, garantindo, assim, a preservação do poder aquisitivo e da existência digna do beneficiário.

4.3 Princípio do equilíbrio atuarial e financeiro

Ainda no âmbito dos princípios previdenciários, pontua-se que o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, que ficou explícito no art. 201 da CF/88 após a introdução da Emenda Constitucional n. 20/98, e busca preservar a conformidade entre os benefícios e o custeio do sistema. Segundo Stephanes³⁰, analisando a necessidade de aderir tal princípio:

No que diz respeito à Previdência Social, os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas quanto do lado das receitas. Em um sistema de repartição simples como o brasileiro, o elemento fundamental para manter seu equilíbrio, considerando-se somente as variáveis demográficas, é a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuintes (população em idade ativa).

Não são diferentes as lições de Castro e Lazzari. Os autores explicam:

[...] o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média

²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁰ STEPHANES, Reinhold. Reforma da Previdência sem Segredos. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 135.

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.

Isso significa dizer que o equilíbrio financeiro se preocupa, a curto prazo, com que haja recursos orçamentários para o pagamento dos benefícios da previdência social para o exercício financeiro seguinte. Já o equilíbrio atuarial atenta-se com a existência de recursos orçamentários a longo prazo, isto é, que as contribuições arrecadas hoje sejam suficientes para custear os pagamentos dos benefícios no futuro.

4.4 Princípio da filiação obrigatória

O princípio da filiação obrigatória trata da compulsoriedade da contribuição, ou seja, qualquer trabalhador devidamente segurado será amparado pelo regime, desde que não esteja fazendo parte de algum outro regime previdenciário.

Em outras palavras, toda pessoa que desenvolva alguma atividade laborativa remunerada, e que seja abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, será obrigatoriamente filiada a tal regime previdenciário.

De forma mais didática, os doutrinadores Casto e Lazzari afirmam que: "o esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa." Posto isto, é possível afirmar que em razão do princípio da filiação obrigatória, o trabalhador segurado estará amparado por tal regime previdenciário.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário.
 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 111.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

4.5 Princípio do caráter contributivo

O princípio do caráter contributivo, respaldado nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, estabelece que a Previdência Social, em qualquer dos seus regimes, terá caráter contributivo, ou seja, será custeada através de contribuições sociais. Colaciona-se, por sua importância, os artigos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuaria [...].³²

Dessa forma, não é suficiente o estado de necessidade para que uma pessoa venha a ter direito à algum benefício da previdência social. Será exigido, somado a tanto, que ela seja contribuinte de tal previdência, ou seja, tenha status de segurada pelo Regime Geral da Previdência Social.

Os doutrinadores Castro e Lazzari destacam a diferença entre o princípio do caráter contributivo com o da filiação obrigatória:

não há que se confundir caráter contributivo com filiação ao sistema, que acontece ao passo em que há exercício de atividade laboral remunerada, desde então incluindo o indivíduo no campo da proteção previdenciária. Basta observar que se um trabalhador, em seu primeiro dia de seu primeiro emprego, sofre acidente do trabalho, mesmo não tendo havido qualquer contribuição ainda ao sistema, fará jus a benefícios, caso necessite.³³

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituiçao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Ou seja, tanto no regime geral, quanto no regime próprio de previdência social fica evidenciado o caráter contributivo, sendo custeada, dessa forma, pelas contribuições sociais.

4.6 Princípio da preservação do valor real dos benefícios

Tal princípio quer afirmar exatamente que os valores dos benefícios devem manter o valor real. Isto é, assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecido em lei. Segundo Castro e Lazzari³⁴:

Trata-se de preceito que suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio supraelencado a intenção é proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra.

Vale ressaltar que para o Supremo Tribunal Federal (STF), o princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários não garante a preservação do valor real, apenas nominal. Nesse sentido, destaca-se a citação do Ministro Celso de Mello mencionado no julgado do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL. **LEGITIMIDADE** CONSTITUCIONAL **EXPRESSÃO** "NOMINAL" DA CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI N. 8.880/94. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS **VALIDADE** CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI N. 8.880/94, ART. 20, I). [...] A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de

³⁴ Ibid., p. 112.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.35

Posto isso, fica evidenciado que o valor real dos benefícios previdenciários tem, unicamente, como base legal a previsão constitucional, a qual foi instituída através da Lei n. 8.880/94.

4.7 Princípio da facultatividade da previdência complementar

A facultatividade da previdência complementar estabelece que apesar do regime previdenciário estatal ser universal e compulsório, é possível admitir a participação da iniciativa privada na atividade securitária, como uma forma de complemento ao regime oficial (CF, art. 40, §§ 14 a 16, no âmbito dos regimes próprios de agentes públicos; art. 202, no âmbito do RGPS). Nesse sentido, o STF:

A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [art. 202 da CB/1988]. Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes.³⁶

Sendo assim, o princípio da facultatividade da previdência complementar implica em uma relação jurídica arbitrária em relação ao participante, já que é

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RE 322348 AgR/SC.** Rel. Min. Marco Aurélio, j: 12/11/2002, DJe: 6/12/2002.

³⁶ Id. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RE 482.207-AgR.** Rel. Min. Eros Grau, j: 12/5/2019, DJe: 29/5/2009.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

necessário à sua anuência para desligar ou aderir o plano de benefícios oferecidos por determinada entidade.

4.8 Princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários

Por fim, o princípio da indisponibilidade dos direitos dos benefícios garante uma maior segurança jurídica aos benefícios. Tendo em vista que o entendimento é que os benefícios previdenciários deverem ser preservados sem que sejam vítimas de sanções, como penhora ou sequestro, como também impedindo que ocorra qualquer desconto indevido.

Neste último, destaca-se a exceção no caso de empréstimos consignados, que permitirão os descontos do benefício previdenciário desde que não ultrapassem a margem de 30% do valor do benefício.

Não obstante, a lei somente prevê a decadência no que tange aos pedidos de revisão de cálculo do benefício (art. 103 da Lei n. 8.213/1991), mas não a perda do direito ao benefício em si. Dessa forma:

RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523, de 28-6-1997, tem como termo inicial o dia 1º.8.1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.37

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 626489.** Rel. Min. Roberto Barroso, j: 16/10/2013, DJe: 22/9/2014.

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Portanto, o princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários assegura que os benefícios da previdência social (por apresentarem natureza alimentar) não serão vítimas de perda do direito ao benefício pelo seu não exercício ao decorrer do tempo, o que define a imprescritibilidade.

5 DIFERENÇA ENTRE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E AUXÍLIO-ACIDENTE

O fato da previdência social brasileira ser manifestamente extensiva, ocasiona diversas dúvidas e confusões. Nesse sentido, o benefício por incapacidade temporária, popularmente conhecido como "auxílio-doença", é recorrentemente confundido por grande parte da sociedade com outro benefício, o do auxílio-acidente. Todavia, tais benefícios não são sinônimos, sendo possível que, em alguns casos, sejam acumulados.

Diante disso, o benefício por incapacidade temporária é devido quando em razão de um acidente ou doença o segurado tenha que se afastar de maneira temporária do seu labor. Ou seja, é no caso da doença ou acidente impedir que o trabalhador exerça a sua rotina de trabalho por certo tempo.

Já o auxílio-acidente é um benefício indenizatório em virtude do segurado o qual não se recupera totalmente de algum acidente ou doença ocupacional e acaba com sequelas permanentes as quais mitigam a sua capacidade para trabalhar.

A distinção desses benefícios também é notada no que tange ao valor de tais proventos. Enquanto o valor do benefício por incapacidade temporária corresponde a 91% da média de todos os salários de benefício; o auxílio-acidente equivale a 50% da quantia da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito caso aposentasse por tal benefício.

Outra diferença entre tais benefícios está relacionado sobre até qual momento eles serão pagos. No caso do benefício por incapacidade temporária, o fim do pagamento ocorre quando o segurado recupera a sua capacidade

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

laboral. Todavia, caso o segurado não consiga recuperar tal capacidade, o auxílio poderá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente.

O auxílio-acidente por sua vez, não se encerra em nenhum momento, ainda que o segurado retorne ao trabalho. Dessa forma, o segurado recebe o benefício até a data de seu óbito ou no momento de sua aposentadoria. Entretanto, tal duração não se aplica caso, em certo momento, deixar de existir as sequelas as quais levaram o segurado a receber o auxílio.

No que tange a acumulação de tais benefícios, somente no caso o qual o segurado já recebia auxílio-acidente anteriormente e venha a desenvolver doenças incapacitantes ou sofrer novo acidente é que poderá acumular o benefício por incapacidade temporária com o auxílio-acidente.

6 AUXÍLIO-ACIDENTE

Como foi dito anteriormente, o auxílio-acidente é um benefício concedido pelo INSS com caráter indenizatório, ou seja, tem o intuito de compensar o segurado pela redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa. Tal benefício é o único que não tem o intuito de substituir a remuneração do segurado, e sim de desempenhar o serviço de acréscimo ao seu rendimento. Dessa forma, o beneficiário poderá exercer a sua atividade, receber a sua remuneração pelo trabalho prestado acumulado com tal benefício.

Conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, para que o segurado tenha direito ao auxílio-acidente não existe a necessidade de carência mínima; entretanto, serão necessários cumprir, cumulativamente, três requisitos.³⁸

O primeiro requisito é o acontecimento do acidente de qualquer causa ou natureza, seja decorrente ou não do trabalho. Nesse sentido, é importante pontuar o Decreto 3.048, art. 30, § 1º:

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

³⁸ BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social.** Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

[...] § 1º. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.³⁹

Já o segundo requisito é a comprovação de consolidação de sequela(s) definitiva(s). Face ao exposto, Frederico Amado considera sequela como: "qualquer lesão anatômica ou funcional que permaneça depois de encerrada a evolução clínica de uma doença, inclusive de um traumatismo. Logo a sequela pressupõe lesão permanente, a exemplo da perda de um dedo."⁴⁰

O terceiro e último requisito é a mitigação da capacidade para o trabalho que rotineiramente exercia. Dessa forma, vale apontar que não será qualquer acidente o qual implicará na concessão do auxílio, mas sim o acidente que vier a trazer sequelas ao trabalhador que resultam na redução de sua capacidade laborativa. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem o seguinte entendimento acerca da sequela de grau mínimo:

Configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto o artigo 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência de sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.⁴¹

Ou seja, de acordo com a TNU, o benefício deverá ser concedido quando ele preencher os requisitos, sendo irrelevante o fato da redução da capacidade laborativa ser em grau mínimo. No que concerne à forma de cálculo do benefício do auxílio-acidente, vale destacar que dependerá de quando ocorreu o fato

³⁹ Id. **Regulamento da Previdência Social.** Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário. 12**. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 813.

⁴¹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF n. 50014277320124047114.** Brasília, DF: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, 2014.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

gerador, tendo em vista que a Medida Provisória 905/2019, revogada em 2020, resultou em algumas mudanças em tal benefício.

As mudanças da revogação incluem mudança no cálculo do benefício, somente as sequelas previstas em uma lista elaborada pelo governo poderão dar direito ao auxílio-acidente, mais uma possibilidade de cancelamento do benefício e acidente ocorrido entre a casa e o trabalho do segurado, e vice-versa, não é mais considerado acidente de trabalho por equiparação.⁴²

Dessa forma, nos casos de acidentes ocorridos até o dia 11 de novembro de 2019, o valor do benefício do auxílio-acidente será calculado da seguinte forma: será realizada a média aritmética dos seus 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, e o benefício será 50% do valor da sua média.

Ou seja, suponha que o segurado tenha sofrido um acidente no dia 4 de outubro de 2019, e tal acidente fez com que ele tivesse a sua capacidade laboral reduzida, e dessa forma acabou por preencher o direito de solicitar o auxílio-acidente. A quantia de 80% de maiores salários de contribuição somam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dessa forma, o valor do benefício do segurado será: 50% de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), portanto, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Já nos casos de acidentes ocorridos entre 12 de novembro de 2019 e 19 de abril de 2020, período no qual a MP 905/2019 vigorou, o valor do auxílio-acidente será de 50% do valor da sua aposentadoria por invalidez. Isto é, caso o segurado for aposentado por incapacidade permanente (popularmente conhecida como aposentado por invalidez) após o acidente, o valor do seu benefício seria 50% do valor de tal aposentadoria.

É importante destacar o cálculo da aposentadoria por incapacidade na qual é realizada a média de todos os seus salários, a partir de 1994, ou desde quando o segurado começou a contribuir. De tal valor, o segurado receberá 60% somado a 2% ao ano que exceder.

⁴² Id. Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Medida Provisória n. 905, de 11 de Novembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Medida Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Em um caso que o segurado tenha sofrido um acidente no dia 15 de fevereiro de 2020, sendo que a ocasião resultou em uma capacidade laboral reduzida, logo, permitindo a solicitação do auxílio acidente. O solicitante tem 23 anos de contribuição 43 , e a sua média salarial é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Se tal segurado fosse aposentado por incapacidade, ele teria direito ao *quantum* de 60% + 6% (2% x 3 anos acima de 20 anos de contribuição), 60% + 6% = 66%, 66% de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais).

O valor de R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais) é o valor que o segurado teria direito caso ele fosse aposentado por incapacidade na hora do acidente. Todavia, como o valor do auxílio-acidente para tal período é de 50% do valor da aposentadoria por incapacidade, o segurado receberia o valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) de auxílio.

Não bastasse, se o acidente ocorrer a partir do dia 20 de abril de 2020, período pós revogação da MP, o valor do benefício também será de 50% do valor da média.

Porém, nesses casos a média aritmética será de todos (100%) os salários de contribuição, desde julho de 1994, ou quando começou a contribuir. Nesse sentido, suponha que o segurado sofreu um acidente no dia 1º de setembro de 2022 e teve a sua capacidade laboral reduzida. Dessa forma passou a ter a direito de solicitar o auxílio-acidente.

A média de todos os salários do solicitante desde 2014 (quando iniciou na vida profissional), fica no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando isso, como tal auxílio é 50% dessa média, o segurado terá um benefício de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês.

De modo simplificado, a tabela a seguir consegue apresentar um parâmetro entre data do fato e benefício:

⁴³ Rememora-se que no caso do homem, na situação narrada e sem especificidades, há que se ter 20 anos de tempo de contribuição, enquanto a mulher 15 anos de tempo de contribuição.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Tabela 1 - Cálculo do Auxílio-Acidente⁴⁴

Tabela 1 Calcula do Adamie Acidente	
Data do Fato Gerador	Valor do Benefício
Até 11/11/2019	50% da média dos seus 80% maiores
	salários de contribuição desde 07/1994.
Entre 12/11/2019 e 19/04/2020	50% do valor caso você fosse aposentado por incapacidade permanente, Aposentadoria por Incapacidade Permanente (por Invalidez) na hora do fato gerador.
A partir de 20/04/2020	50% da média de todos os seus salários de contribuição (100%), desde 07/1994, ou de quando você começou a contribuir.

Posto isto, denota-se que a mudança na formula do cálculo foi a base de aplicação na qual os 50% irão incidir a depender de quando ocorreu o fato gerador. Desse modo, para uma melhor compreensão, fica estabelecido a Tabela 1 para entender sobre o valor deste benefício (lembrando que a Medida Provisória 905/2019 esteve em vigor entre 12 de novembro de 2019 a 19 de abril de 2020.⁴⁵

7 AUXÍLIO-ACIDENTE E O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Conforme regulamenta o art. 18, § 1º da Lei n. 8.213/91, somente vão ter direito ao auxílio-acidente os seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.⁴⁶

Sendo assim, percebe-se que o contribuinte individual não está previsto no rol de segurados do art. 18 de tal diploma normativo. Ou seja, os empresários, autônomos, feirantes, vendedores ambulantes, a título de exemplo, não terão direito ao auxílio-acidente.

⁴⁴ BRASIL. Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Medida Provisória n. 905, de 11 de Novembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Medida Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Id., 1991.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Nesse sentido, é importante citar o entendimento da TNU, o qual reafirma que o contribuinte individual não tem direito a tal auxílio:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DE TESE TEMA N. 201. PUIL n. 000224525.2016.4.03.6330/SP. Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese: O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.⁴⁷

Não obstante, ao analisar as jurisprudências, denota-se que a justiça está mantendo o posicionamento de excluir o contribuinte individual de ter direito ao auxílio-acidente, conforme pode ser observado no exemplo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO. Contribuindo o autor para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, trabalhador autônomo, não possui direito à percepção do auxílio-acidente. Proveram o apelo. Maioria.⁴⁸

Entretanto, mesmo a lei sendo expressa no que tange à limitação desses segurados, existem especialistas do direito previdenciário, como o advogado Gilberto Vassole⁴⁹, os quais entendem que ao excluir o contribuinte individual da possibilidade de conceder o auxílio-acidente acaba por resultar em uma lesão aos princípios constitucionais responsáveis por nortearem toda a estrutura jurídica brasileira, sendo tais princípios o princípio da proteção dos direitos sociais, o princípio da isonomia, o princípio da dignidade humana e o princípio da função social do direito previdenciário.

Esse entendimento tem como pilar o fato de existir previsão de custeio e o real recolhimento das contribuições aos cofres da previdência social pelos contribuintes individuais. Desse modo, é ilógico restringir e excluir estes ao

⁴⁷ Id. Justiça Federal. **Tema 201.** O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal. Rel. Juiza Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j: 9/10/2019, DJe: 11/10/2019.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Câmara Cível). **REEX 70053544599 RS**. Rel. Min. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j: 7/6/2013, DJe: 5/9/2013.

⁴⁹ VASSOLE, Gilberto. Auxílio-acidente para segurado contribuinte individual-autônomo. **Saber a Lei,** *online,* 2020. Disponível em: https://saberalei.com.br/auxilio-acidente-autonomo-contribuinte-individual/. Acesso em: 10 out. 2022.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

direito de acessar o auxílio-acidente caso aconteça algum acidente de trabalho que ocasione sequelas as quais resultem na redução da sua capacidade laboral.

Nesse cenário, destaca-se o Projeto de Lei 6870/13⁵⁰ que busca acabar com tal exclusão do contribuinte individual em receber o auxílio-acidente. Sendo que diante da aprovação desse referido projeto, ele refletirá na cessação dessa injusta discriminação no âmbito previdenciário.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto anteriormente, o auxílio-acidente apresenta natureza indenizatória e é concedido ao segurado vítima de um acidente ou doença ocupacional que gere a tal trabalhador sequelas redutoras de sua capacidade laborativa.

Conforme a legislação, a filiação é um vínculo jurídico que é estabelecido entre a previdência social e os segurados que realizam contribuições a ela, podendo ser feita de maneira facultativa ou obrigatória.

A filiação nos casos dos segurados obrigatórios, sendo assim, acontecerá de maneira automática a partir do exercício de atividade remunerada. Já para os segurados facultativos, a filiação ocorrerá quando houver a inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Dessa forma, é possível diferenciar os segurados obrigatórios (que são, por exemplo, os empregados, o trabalhador avulso, o empregado doméstico, o contribuinte individual); o segurado especial (produtor rural, pescador artesanal entre outros) e o segurado facultativo (toda pessoa com mais de 16 anos que não possua renda própria, mas decide contribuir para a Previdência Social).

⁵⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 6870/2013.** Dispõe sobre a extensão do direito ao benefício do auxílio-acidente ao trabalhador autônomo - contribuinte individual e ao segurado facultativo - donas de casa, estudantes, síndicos de condomínio não remunerados, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social. Autoro Acelino Popó (PRB/BA), 2013. Arquivado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602967. Acesso em: 15 out. 2022.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Posto isso, o contribuinte individual, como os demais segurados obrigatórios, contribui com a previdência social através dos seus recolhimentos. Nada mais justo, portanto, ele ter direito aos mesmos benefícios e tratamentos dos demais. Entretanto, conforme debatido anteriormente, tal contribuinte não está presente no rol dos legitimados como um segurado que tenha direito ao auxílio-acidente.

O princípio da universalidade e da equivalência dos benefícios como os demais princípios responsáveis por regular tanto a seguridade social, quanto a previdência social, deveriam vedar tal discriminação. Entretanto, a contemporaneidade brasileira não vislumbra tal realidade.

Desse modo, ao observar tais princípios, como as citações, as jurisprudências e os doutrinadores, pode-se inferir ser injusto o contribuinte individual não estar legitimado no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91 como um segurado legítimo a obter o benefício do auxílio-acidente.

Fica ainda mais evidente, portanto, a importância do Projeto de Lei 6.870/13, o qual visa acabar com essa diferenciação e passar a tratar todos os segurados com os mesmos direitos aos benefícios, já que é lógico o fato de se todos os segurados contribuem para o mesmo órgão, nada mais justo de todos eles tenham os mesmos direitos.

O Projeto de Lei proposto em 2013, tendo como autor o Deputado Federal Acelino Popó Freitas, argumenta também essa necessidade do sistema previdenciário ser mais igualitário e justo, evitando as diferenciações indevidas entre os segurados. Ou seja, é indevida a persistência de restringir o direito dos demais segurados ao auxílio-acidente.

Destaca-se que com esse projeto devidamente aprovado, o INSS passará a realmente a tratar os seus contribuintes de forma igualitária, vedando tal discriminação à classe dos contribuintes individuais e respeitando os seus próprios princípios norteadores. Dessa forma, os empresários, o trabalhador autônomo e os equiparados a trabalhadores autônomos passarão a ter os mesmos direitos que os demais segurados previdenciários.

A DISTINÇÃO DO TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário.** 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.** Medida Provisória n. 905, de 11 de Novembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Medida Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. **Tema 201.** O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal. Rel. Juiza Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j: 9/10/2019, DJe: 11/10/2019.

BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social.** Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 6870/2013.** Dispõe sobre a extensão do direito ao benefício do auxílio-acidente ao trabalhador autônomo - contribuinte individual e ao segurado facultativo - donas de casa, estudantes, síndicos de condomínio não remunerados, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social. Autoro Acelino Popó (PRB/BA), 2013. Arquivado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=6 02967. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social.** Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RE 322348 AgR/SC.** Rel. Min. Marco Aurélio, j: 12/11/2002, DJe: 6/12/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RE 482.207-AgR.** Rel. Min. Eros Grau, j: 12/5/2019, DJe: 29/5/2009.

CERVO CABRERA, Pedro; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 626489.** Rel. Min. Roberto Barroso, j: 16/10/2013, DJe: 22/9/2014.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF n. 50014277320124047114.** Brasília, DF: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 84.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Editora Método, 2008.

FAZIO, Luciano. **O Que é Previdência Social.** São Paulo: Edições Loyola, 2016.

Id. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Câmara Cível). **REEX 70053544599 RS**. Rel. Min. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j: 7/6/2013, DJe: 5/9/2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo : Atlas, 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem Segredos.** Rio de Janeiro: Record, 1998.

VASSOLE, Gilberto. Auxílio-acidente para segurado contribuinte individual-autônomo. **Saber a Lei,** *online,* 2020. Disponível em: https://saberalei.com.br/auxilio-acidente-autonomo-contribuinte-individual/. Acesso em: 10 out. 2022.

YAZBECK, Maria Carmelita. **A Política Social Brasileira nos Anos 90:** refilantropização da questão social. Cadernos da ABONG, São Paulo, n. 11, 1995.

Submetido em: 22.06.2023

Aceito em: 06.09.2023

164